RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min** 

## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000138-76.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Impetrante: **DEBORA FERRO** 

Impetrado: **DELEGADO DE POLÍCIA RESPONSÁVEL PELA 26**ª

CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DO TRÂNSITO (CIRETRAN) EM SÃO

CARLOS/SP e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

## Vistos.

**DÉBORA FERRO** impetra Mandado de Segurança contra ato exarado pelo Delegado de Polícia da 26ª CIRETRAN em São Carlos, que lhe teria aplicado a penalidade de suspensão do direito de dirigir, em decorrência de ter sido autuada por dirigir sob a influência de álcool, nos termos do Documento de Recolhimento ou Remoção (CRR) nº 578612 (fls. 11). Informa que o veículo foi apreendido por ocasião da autuação, quando foi orientada pelos policiais a não mais utilizar sua CNH, o que fez, mas, passados mais de oito meses, não recebeu nenhum notificação sobre o processo administrativo, para que pudesse apresentar defesa às acusações que lhe pesam, tendo restringido o seu direito constitucional à ampla defesa. Requer a concessão da segurança para que a autoridade coatora seja compelida a permitir a renovação de sua CNH. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 7/13.

A liminar foi indeferida (fls. 14). O Departamento Estadual de Trânsito requereu seu ingresso na lide na qualidade de assistente litisconsorcial (fls. 23).

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 24/27, alegando que a impetrante cometeu infração de trânsito que gerou a instauração de Procedimento Administrativo para Suspensão do Direito de Dirigir e, sendo assim, o próprio sistema PRODESP providencia o bloqueio no prontuário do condutor, impedindo-o de renovar a sua Carteira de Habilitação. Sustenta que a impetrante foi abordada e identificada no momento da infração, tendo sido notificada através de documento com AR enviado para o seu endereço e identificado pelo nº JQ044852801, não havendo ofensa ao princípio do devido processo legal, uma vez que não houve a apresentação de recurso no procedimento administrativo correlato – nº 1315-8/2014.

O Ministério Público declinou de sua atuação no feito (fls. 31).

É O RELATÓRIO.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A segurança requerida na inicial não merece acolhida.

Com efeito, não se verifica direito líquido e certo a amparar pleito da impetrante, tendo em vista que, diferentemente do quanto alegado inicialmente, a autoridade impetrada instaurou o competente Processo Administrativo (2014/0001315-8 - fls. 27), contra o qual não se insurgiu a impetrante, mesmo quando teve ciência do bloqueio de sua CNH, por ocasião de seu comparecimento à CIRETRAN, conforme alegado às fls. 03. Além do mais, o documento de fls. 27 deixa claro que ela foi notificada, em 16/08/2014, através do AR nº JQ044852801.

Tampouco há que se falar em violação ao devido processo legal, ou ofensa ao contraditório e ampla defesa, pois a impetrante requereu a concessão da ordem para obter a renovação de sua CNH, mesmo sem ter apresentado qualquer recurso na esfera administrativa, embora tenha sido notificada, inexistindo qualquer ilegalidade na atuação da pretensa autoridade coatora.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, para o fim de **DENEGAR A SEGURANÇA**, arcando a impetrante com as custas processuais, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei de Assistência Judiciária. Sem honorários advocatícios ante o que dispõe a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se à autoridade impetrada dando conta desta decisão.

P.R.I.C.

São Carlos, 10 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA